



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal  
Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal  
Coordenação-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal

Nota Técnica SEI nº 9942/2020/ME

**Assunto:** Compensação de horas durante viagens a serviço, dispensa de compensação de horas relativas aos atestados de comparecimento para tratamentos complementares (terapia, fisioterapia, RPG, psicoterapia) e alteração do § 2º do artigo 5º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.

**Referência:** Processo nº 14021.114693/2019-00

## SUMÁRIO EXECUTIVO

---

1. Por meio da Nota Técnica SEI nº 16599/2019/ME (5652146), a Diretoria de Gestão de Pessoas deste Ministério solicita manifestação quanto à possibilidade de compensação de horas durante viagens a serviço; de dispensa de compensação de horas relativas aos atestados de comparecimento para tratamentos complementares (terapia, fisioterapia, RPG, psicoterapia); e da possibilidade de alteração do § 2º do artigo 5º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.

### ANÁLISE

---

2. O questionamento em epígrafe tem origem na consulta oriunda da Diretoria de Gestão de Pessoas e Administração do Instituto Nacional do Seguro Social encaminhada a esta Diretoria de Gestão de Pessoas por meio do Ofício SEI nº 23/2019/DGPA/PRES-INSS, de 27 de novembro de 2019, às pgs. 51/65, SEI nº 5277753, acerca: *i*) da eventual compensação de horas durante viagens a serviço, quando na origem o servidor tem débitos de horas já avaliados pela chefia imediata como decorrentes de atrasos, saídas antecipadas e ausências justificadas e, portanto, vinculadas a compensação; *ii*) da dispensa de compensação de horas relativas aos atestados de comparecimento para tratamentos complementares (terapia, fisioterapia, RPG, psicoterapia); e *iii*) da alteração do § 2º do artigo 5º do Decreto nº 1.590, de 1995, que regulamenta a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, a fim de que haja redução do intervalo para refeição.

3. Em tempo, a Diretoria de Gestão de Pessoas, órgão setorial em questão, se manifestou acerca do teor da consulta conforme segue:

Assim, diante de todo o exposto, concluímos:

*I*) em relação à compensação de horas durante viagem a serviço, entendemos pela impossibilidade ante a ausência de amparo legal. Não obstante, as situações fáticas apresentadas pelo órgão consulente demonstram a necessidade de manifestação clara do Órgão Central do Sipeac acerca da matéria, a fim de encerrar as controvérsias sobre o tema;

II) entendemos que o afastamento ocorrido em virtude de comparecimento do servidor a consultas, exames e demais procedimentos configura-se ausência justificada, dispensada a compensação das horas correspondentes ao período consignado no atestado/declaração de comparecimento, ou de acompanhamento, desde que tenha sido assinado por profissional competente, com registro em conselho de classe, observados os limites constantes do § 3º do art. 13 da Instrução Normativa nº 2, de 2018. Porém, haja vista que a Instrução Normativa nº 2 de 2018 em seu art. 13 deixou de tratar das referidas ausências, entendemos também pela pertinência da manifestação do Órgão Central do Sipec; e, por fim,

*III) a alteração do parágrafo 2º, do artigo 5º do Decreto nº 1.590, de 1995, compete ao Presidente da República, mediante proposição do Ministro de Estado, subsidiado pela unidade competente, no caso, a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal - SGP, normatizadora de matéria de pessoal civil no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, no que se refere à análise de mérito e oportunidade da referida proposta.*

4. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estabelece, em seu art. 19, que os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta horas) e observados os limites mínimo e máximo de 6 (seis) horas e 8 (oito) horas diárias, respectivamente, ressalvada a jornada estabelecida em leis especiais.

5. A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional foi regulamentada pelo Decreto nº 1590, de 10 de agosto de 1995, do qual cabe transcrever o seguinte:

Art. 5º Os Ministros de Estado e os dirigentes máximos de autarquias e fundações públicas federais fixarão o horário de funcionamento dos órgãos e entidades sob cuja supervisão se encontrem. ([Vide Decreto nº 1.867, de 1996](#))

§ 1º Os horários de início e de término da jornada de trabalho e dos intervalos de refeição e descanso, observado o interesse do serviço, deverão ser estabelecidos previamente e adequados às conveniências e às peculiaridades de cada órgão ou entidade, unidade administrativa ou atividade, respeitada a carga horária correspondente aos cargos.

6. Neste contexto, este órgão central do Sipec, no uso de suas atribuições, editou a Instrução Normativa nº 02, de 12 de setembro de 2018, da qual se destaca o seguinte:

Art. 2º A jornada de trabalho dos servidores públicos em exercício na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional será de no mínimo 6 (seis) e de no máximo 8 (oito) horas diárias, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas as jornadas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. As viagens a serviço serão consideradas como jornada regular.

7. Ademais, sobre o instituto da compensação de horas cumpre observar o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 12 de setembro de 2018, vejamos:

Art. 12. As saídas antecipadas e os atrasos deverão ser comunicados antecipadamente à chefia imediata e poderão ser compensados no controle eletrônico de frequência até o término do mês subsequente ao da sua ocorrência.

§1º As ausências justificadas somente poderão ser compensadas no controle eletrônico de frequência até o término do mês subsequente ao da sua ocorrência, desde que tenham anuência da chefia imediata.

§ 2º A compensação de horário deverá ser estabelecida pela chefia imediata, sendo limitada a 2 (duas) horas diárias da jornada de trabalho.

§ 3º Eventuais atrasos ou saídas antecipadas decorrentes de interesse do serviço poderão ser abonados pela chefia imediata.

8. Desse modo, em observância ao parágrafo anterior, a compensação de horas é limitada a 2 (duas) horas diárias da jornada de trabalho e deverá ocorrer até o término do mês subsequente ao da sua ocorrência. A respeito, retoma-se o posicionamento da Diretoria de Gestão de Pessoas: "12. Frisa-se, neste

*caso, que haverá dificuldade de supervisão/acompanhamento da realização de compensação de jornada no decurso de viagens a serviço.*". No mesmo sentido, reforça-se que a compensação de horas deverá ser acompanhada pela chefia imediata do servidor.

9. Em que pese as viagens a serviço serem consideradas como jornada regular, entende-se que deverá ser observada a prestação do serviço continuada no local de lotação.

10. Conforme o caso concreto em que uma convocação da Administração para afastamento da sede em razão de viagem a serviço poderá impossibilitar o servidor de concluir a compensação de horário conforme dito, há de se destacar que cabe ao gestor utilizar-se da razoabilidade organizando os trabalhos e sua equipe com vistas a não prejudicar o servidor no dever funcional da compensação de horas, bem como a prestação do serviço público que haja a necessidade de viagens.

11. Com relação ao afastamento ocorrido em virtude de comparecimento do servidor a consultas, exames e demais procedimentos, vejamos trecho da Nota Técnica Conjunta nº 09/2015/DENOP/DESAP/SEGE/MP:

9. Desta forma, com base no que foi apresentado, entende a Secretaria de Gestão Pública que o afastamento ocorrido em virtude de comparecimento do servidor, ou do acompanhamento de pessoa da família que conste do assentamento funcional, a consultas, exames e demais procedimentos, em que não se exija licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família, configura-se ausência justificada, dispensada a compensação das horas correspondentes ao período consignado no atestado/declaração de comparecimento, ou de acompanhamento, desde que tenha sido assinado por profissional competente.

12. Posteriormente, entendeu-se pela necessidade de aprimoramento da política de atenção à saúde do servidor no que tange aos cuidados rotineiros com o estabelecimento de uma quantidade de horas que poderão ser abonadas pela chefia do servidor, com vistas a conferir maior segurança aos servidores que se utilizam desta política, bem como para a sua utilização de forma razoável, evitando-se abusos ou desvirtuamento, e realizando a manutenção da prestação do serviço público, conforme segue trecho da Instrução Normativa nº 2, de 2018:

Art. 13. Ficam dispensadas de compensação, para fins de cumprimento da jornada diária, as ausências para comparecimento do servidor público, de seu dependente ou familiar às consultas médicas, odontológicas e realização de exames em estabelecimento de saúde.

§ 1º As ausências previstas no caput deverão ser previamente acordadas com a chefia imediata e o atestado de comparecimento deverá ser apresentado até o dia útil subsequente.

§ 2º O servidor público deverá agendar seus procedimentos clínicos, preferencialmente, nos horários que menos influenciem o cumprimento integral de sua jornada de trabalho.

§ 3º Para a dispensa de compensação de que trata o caput, incluído o período de deslocamento, deverão ser observados os seguintes limites:

I - 44 (quarenta e quatro) horas no ano, para os servidores públicos submetidos à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias;

II - 33 (trinta e três) horas no ano, para os servidores públicos submetidos à jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias; e

III - 22 (vinte e duas) horas no ano, para os servidores públicos submetidos à jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias.

§ 4º As ausências de que trata o caput que superarem os limites estabelecidos no § 3º serão objeto de compensação, em conformidade com o disposto no §2º do art. 12 desta Instrução Normativa. (grifos nossos)

13. Isto posto, destaca-se que a limitação das horas anuais que poderão ser abonadas pela chefia imediata dos servidores descrita acima está relacionada à política de saúde de prevenção e não abrange os casos concretos em que o servidor necessite de tratamento prolongado complementar em virtude de lesão à saúde (terapia, fisioterapia, RPG, psicoterapia, etc), mediante comprovação da necessidade por meio de atestado de saúde emitido por profissional competente.

14. No que se refere à possibilidade de alteração do § 2º do artigo 5º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, informa-se que não se vislumbra no âmbito desta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal projeto prioritário nesse sentido, não havendo entraves para futura análise da proposição.

15. Neste contexto, entende-se pela impossibilidade de compensação de horas durante viagem a serviço devido a ausência de amparo legal e pela possibilidade de ausência do servidor para tratamentos complementares em razão de fato lesivo a saúde sem a necessidade de compensação de horas, mediante apresentação de atestado médico.

16. Com estas informações, sugere-se o encaminhamento desta Nota Técnica à Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Gestão Corporativa da Secretaria Executiva/ME, para conhecimento e providências subsequentes.

À consideração superior.

**DÉBORA LOPES FERREIRA DOS SANTOS**

Técnica da Coordenadora-Geral de Concursos e Provedimento de Pessoal

À deliberação da Senhora Diretora do Departamento de Provedimento e Movimentação de Pessoal.

**DIANA DE ANDRADE RODRIGUES**

Coordenadora-Geral de Concursos e Provedimento de Pessoal

De acordo. Encaminhe-se à apreciação do Gabinete da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal.

**LUIZA LEMOS ROLAND**

Diretora do Departamento de Provedimento e Movimentação de Pessoal

De acordo. Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Gestão Corporativa da Secretaria Executiva/ME, na forma proposta.

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Lemos Roland, Diretor(a)**, em 01/05/2020, às 00:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diana De Andrade Rodrigues, Coordenador(a)-Geral**, em 04/05/2020, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Débora Lopes Ferreira dos Santos, Agente Administrativo**, em 04/05/2020, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 04/05/2020, às 19:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7063798** e o código CRC **F3546959**.

**Referência:** Processo nº 14021.114693/2019-00.

SEI nº 7063798